



Número: **0602788-55.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ARTIDOR JOSE DELCI SOARES, CPF: 855.738.099-20, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ARTIDOR JOSE DELCI SOARES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
ARTIDOR JOSE DELCI SOARES (REQUERENTE)		MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54844 66	06/11/2019 18:58	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.330

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602788-55.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ARTIDOR JOSE DELCI SOARES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ARTIDOR JOSE DELCI SOARES

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando as falhas identificadas não comprometem a adequada análise global das contas, em especial, quando foi possível identificar toda movimentação financeira, bem como a origem e o destino dos recursos.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 18:58:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051526427100000005191492>
Número do documento: 1911051526427100000005191492

Num. 5484466 - Pág. 1

Trata-se da prestação de contas de ARTIDOR JOSE DELCI SOARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Relatório de Diligência (id nº 2430166) indicando a presença de algumas irregularidades, dentre elas a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, apontando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Devidamente intimado para regularizar a representação processual e se manifestar sobre o relatório de diligência, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (id nº 2496466 e seguintes).

No Parecer Técnico Conclusivo, o Setor Técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando como remanescente a omissão relativa à despesa junto ao Facebook, identificada através do procedimento de circularização (id nº 4564766).

A dota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou parecer opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. nº 4728166).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma tempestiva. Ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, indicando como remanescente a omissão relativa à despesa junto ao Facebook.

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 34.552,90, sendo R\$ 30.000,00 de doações financeiras de recursos do FEFC, R\$ 3.000,00 correspondente a doações financeiras de “outros recursos” e R\$ 1.552,90 referente à doação estimável repassados por outro candidato (id. 2496666).



No caso em apreço, inicialmente, a análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 781,35, notas fiscais nº 3483736 e 4116936:

O candidato não se manifestou sobre a inconsistência.

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que o candidato registrou na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com a indicação de pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) com recursos do “FEFC”, e R\$ 900,00 (novecentos reais) com “outros recursos”.

O candidato juntou na prestação de contas apenas boletos pagos junto à ADYEN DO BRASIL Ltda., empresa a serviço do Facebook, datados de 30/08/2018, 06/09/2018 e 24/09/2018, que totalizam os R\$ 1.200,00, confira-se:





Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 18:58:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051526427100000005191492>
Número do documento: 1911051526427100000005191492

Num. 5484466 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 18:58:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051526427100000005191492>
Número do documento: 1911051526427100000005191492

Num. 5484466 - Pág. 5

Assim, constata-se que não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Com efeito, em consulta aos extratos bancários, verifica-se que o candidato pagou os dois primeiros boletos com recursos disponíveis na conta “Outros Recursos”, em 30/08/2018 e 10/09/2018, e o último boleto foi quitado com recursos recebidos do FEFC, em 29/09/2018, senão vejamos:



Cliente - Conta atual

Agência	866-4
Conta corrente	39702-4 ELECAO OUTROS RECURSOS
Período do extrato	09 / 2018

Lançamentos

Dt. balançete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saído
30/08/2018		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
04/09/2018		0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	9.713.026	30.000,00 C	30.000,00 C
			104 3444 12952205000156 PROS FUNDO ELE			
06/09/2018		0000	13113 127 Tarifa Fornec Cheque	812.490.700.028.792	13,20 D	
			Tarifa referente a 05/09/2018			
06/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850.002	1.750,00 D	
06/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850.003	7.000,00 D	
06/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850.004	2.485,00 D	18.751,80 C
10/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850.001	2.750,00 D	16.001,80 C
13/09/2018		0866	10399 002 Cheque	850.005	283,92 D	15.717,88 C
17/09/2018		0866	10399 002 Cheque	850.007	158,80 D	
17/09/2018		0866	99015 470 Transferência enviada	550.992.000.007.886	500,00 D	
			17/09 0992 7886-7 VALERIA FERNAN			
17/09/2018		0866	99015 470 Transferência enviada	551.713.000.015.855	1.000,00 D	14.059,08 C
			17/09 1713 15855-0 WILLY LUERSEN			
19/09/2018		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	91.901	2.000,00 D	
			341 7764 05667230933 EDENILSON MOREIRA			
19/09/2018		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.621.200.357.718	10,15 D	
			Tarifa referente a 19/09/2018			
19/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850.006	1.500,00 D	10.548,93 C
20/09/2018		0866	10399 002 Cheque	850.010	104,34 D	
20/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850.008	2.105,00 D	8.339,59 C
21/09/2018		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.101	2.000,00 D	
			341 7764 05667230933 EDENILSON MOREIRA			
21/09/2018		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.641.200.433.600	10,15 D	6.329,44 C
			Tarifa referente a 21/09/2018			
24/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850.009	1.000,00 D	5.329,44 C
28/09/2018		0000	13105 109 Pagamento de Título	92.801	300,00 D	5.029,44 C
			BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.			
30/09/2018		0000	00000 999 S A L D O			5.029,44 C

Friso que o candidato não juntou notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento. Entretanto, em função do procedimento de circularização, foi possível se aferir, com juízo de certeza, que o candidato utilizou efetivamente R\$ 781,35 dos R\$ 1.200,00 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 418,64 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago, descontando-se o valor da nota fiscal nº 3483736 e 4116936).



Em relação ao montante não comprovado, tenho que não se mostra razoável determinar a devolução dos valores, na medida em que não há certeza que o crédito, cuja utilização não está comprovada nos autos, provenha de recursos públicos ou privados, uma vez que, conforme visto acima, o candidato efetuou o pagamento com recursos disponíveis das contas “outros recursos” e “FEFC” e que a nota fiscal de maior valor (R\$ 761,04) foi emitida em 05/10/2018, ou seja, após todos os pagamentos dos boletos.

Nesse ponto, destaco que esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, conforme assentado no recente julgamento da Prestação de Contas nº. 0603062-19.2018.6.16.0000, de relatoria do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, julgado em 07/12/2018.

Portanto, deixo de determinar a devolução de qualquer valor.

De outra sorte, considerando que a falha não prejudicou a apreciação das contas, não se faz necessária a sua desaprovação.

Assim, por entender que a irregularidade existente não comprometeu a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ARTIDOR JOSE DELCI SOARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602788-55.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ARTIDOR JOSE DELCI SOARES - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR3272300A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 18:58:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051526427100000005191492>
Número do documento: 1911051526427100000005191492

Num. 5484466 - Pág. 9